



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

SENTENÇA

Processo nº	0210515-02.2022.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	José Aderbal Ponte de Alencar
Requerido:	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **JOSÉ ADERBAL PONTE DE ALENCAR** em face de **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI**, alegando, sucintamente, que mantém vínculo contratual de saúde com a parte ré desde 05/11/1997, e que a relação jurídica estabelecida entre autor e ré, trata-se de contrato coletivo, sem carência, sendo que, em 03/01/2022, foi admitido no Hospital Mont Klinikum, com plaquetas em níveis críticos, oportunidade em que foi diagnosticado com púrpura trombocitopênica imune (PTI), e por força de tal diagnóstico, a médica especialista indicou a necessidade urgente do tratamento com a medicação REVOLADE, registrado na ANVISA, com indicação em bula para a patologia do autor, cujo medicamento vem sendo fornecido pela operadora de saúde em âmbito hospitalar, porém, a parte ré negou o custeio do tratamento em regime domiciliar, sob o fundamento de "ausência de previsão em documento interno (LIMACA - Lista de Materiais e Medicamentos Abonáveis CASSI)", e no final, requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte promovida seja compelida a fornecer a medicação REVOLADE (ELTROMBOPAGUE OLAMINA), dose diária de 75 mg, por tempo indeterminado, em regime domiciliar, e, no mérito, a procedência do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência requerida, com a condenação da parte ré em arcar com os custos do fornecimento do medicamento em âmbito domiciliar, bem como a condenação em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos, pp. 21-67.

Na decisão de pp. 68-71, foi concedida a tutela de urgência requerida na inicial, determinando que a promovida autorizasse e arcasse com todas as despesas necessárias ao tratamento prescrito pela médica assistente, fornecendo o medicamento indicado no relatório e prescrição médica de p. 30, REVOLADE (ELTROMBOPAGUE OLAMINA), dose diária de 75 mg, em regime de fornecimento domiciliar.

Mandado de citação/intimação devidamente cumprido à p. 76, juntado ao processo em 16/02/2022.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de gratuidade judicial formulado na inicial, p. 78.

No decisório de pp. 79-80, referidos aclaratórios não foram acolhidos, por não haver qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido, sendo, na oportunidade, expressamente deferidos os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados.

Na contestação de pp. 75-90, a parte promovida informou, inicialmente, que a tutela concedida foi de imediato cumprida, uma vez que o medicamento foi entregue na residência do promovente em data de 16/02/2022, no mais, apresentou impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, alegando que não foi comprovada a hipossuficiência econômica, sendo sua renda mensal de R\$ 6.132,15 (seis mil, cento e trinta e dois reais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

quinze centavos), e, no mérito, esclareceu tratar-se de uma fundação de direito privado, classificada perante a ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, e que, por esse motivo, a relação estabelecida entre as partes não se enquadra nos ditames consumeristas, muito menos na Lei nº 9.656/98, por se tratar de "plano antigo não adaptado", o qual deve "ser regido somente pelas cláusulas contratuais e a legislação vigente à época", daí porque o fornecimento do medicamento solicitado foi indeferido, por ausência de cobertura contratual obrigatória, consequentemente, ausente fatos ensejadores de reparação por danos morais, e no final, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos às pp. 126-185.

Réplica às pp. 191-201, rebatendo os argumentos sustentados na contestação e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

À p. 202 a parte autora requereu a juntada do Regulamento do Plano de Associados, pp. 203-240.

Manifestação da parte ré às pp. 279-294, reiterando os termos da contestação ofertada.

Na decisão de p. 295, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sobre a qual as partes foram intimadas e nada apresentaram ou requereram, consoante certidão de p. 299.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão não comporta dilação probatória para solução do litígio. Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo.

O juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, conforme artigos 355, I, c/c 370, *caput*, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247).

Também no mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL PROMETIDO À VENDA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, aferir a necessidade da produção probatória. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1417667/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Não há, contudo, que se falar em cerceamento de defesa, porque o quadro clínico da parte autora está bem delineado nos documentos juntados aos autos, principalmente no relatório médico e solicitação de medicamento que acompanha a petição inicial, p. 30.

Conclui-se que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de novas diligências, razão pela qual considera-se correto o julgamento do mérito no estado em que se encontra, conforme decisão de p. 295.

A parte promovida, na contestação de pp. 83-125, impugnou o pedido de gratuidade de justiça deferido ao autor, alegando que "não foi comprovada a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

econômica, sendo sua renda mensal de R\$ 6.132,15 (seis mil, cento e trinta e dois reais e quinze centavos)".

A gratuidade da justiça, contudo, é um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, e não se pode exigir que, para o ingresso à justiça, a parte tenha que comprometer substancialmente a sua renda, sem que haja relevante dúvida a respeito da veracidade das alegações do postulante.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, *caput* e §§ 2º e 3º do CPC.

Ademais, a lei não exige o estado de miserabilidade da parte para conceder o benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, fato que se amolda ao caso em tela, já que não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade em favor da parte agravante, incidindo a inteligência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil; 2. O entendimento jurisprudencial pátrio reconhece que a lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, sendo imperioso apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família; 3. Decisão reformada; 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40057811520218040000 AM 4005781-15.2021.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/10/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2021 - GN).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA. ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INFERIOR A QUARENTA POR CENTO DO TETO MÁXIMO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017 QUE INSTITUIU A REFORMA TRABALHISTA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. A lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Comprovada a atual precariedade financeira, na forma alegada pelo postulante, de rigor o deferimento da assistência judiciária. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20282897920188260000 SP 2028289-79.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 09/04/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018 - GN).

Assim, indefiro a impugnação apresentada e mantendo os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora, observada a possibilidade de revogação na hipótese de surgirem evidências elidentes da presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC.

Autos em ordem, sem vício ou nulidade a sanar e aptos ao recebimento de decisão terminativa.

De início, destaco que apesar do Enunciado nº 608 da Súmula do STJ ter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

consagrado a não aplicação do CDC às entidades de autogestão, como a parte promovida, certo que em havendo previsão contratual de cobertura da doença, e respectiva indicação/prescrição médica para uso do medicamento, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde arcar com os custos do tratamento indispensável ao usuário.

De todo modo, a incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, no caso ora questionado, não afeta o direito da parte autora, que realmente faz jus à cobertura que lhe foi negada, cuja negativa ensejou, inclusive, o manejo da ação.

O contrato, ainda que regido pelas normas do Código Civil, deve ser compreendido por meio da boa fé objetiva e de sua função social, especialmente porque tutela bem jurídico de extrema relevância, qual seja a saúde.

É inquestionável a aplicação da Lei nº 9.658/98 para o caso concreto, não obstante seja o contrato anterior à vigência de referida lei.

A tese da parte ré de que o autor não optou pela sua adaptação, não merece respaldo, pois, cabia à operadora de plano de saúde oportunizar ao beneficiário a possibilidade de adaptação ao novo sistema, sendo que, no caso, não há prova da respectiva recusa do beneficiário contratante, conforme determina o *caput* do artigo 35 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1 de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.”.

A esse respeito, importante consignar que a prova da notificação e da recusa do exercício do direito à adaptação do contrato, é ônus da parte ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, a quem incumbia ter se acautelado e adotado formas de comunicação suficientemente claras, a fim de demonstrar que houve a efetiva opção do beneficiário em permanecer sob a égide do contrato antigo, à época do advento da Lei nº 9.656/98, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre a matéria, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o seguinte entendimento:

“Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.”

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CERATECTOMIA SUPERFICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. OPORTUNIZAÇÃO DE ADAPTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014166-28.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 11.06.2021). (TJ-PR - RI: 00141662820208160030 Foz do Iguaçu 0014166-28.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 11/06/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/06/2021)

Assim, inquestionável a aplicação da Lei nº 9.656/1998 para o caso concreto.

A questão controvertida trazida aos autos refere-se à possibilidade de cobertura do medicamento ELTROMBOPAG (REVOLADE) 75mg, mencionado na inicial, todavia, resta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

incontroverso que a parte autora é segurada da operadora ré, o contrato entre as partes cobre a doença que acomete a autora e esta necessita do medicamento prescrito por médico para o tratamento da doença.

Resume-se a controvérsia instaurada, em tal contexto, apenas à legalidade da negativa de cobertura, pela parte ré, do tratamento medicamentoso prescrito ao autor, em âmbito domiciliar.

A parte autora foi diagnosticada com PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNE (PTI), conforme relatório médico de p. 30, e necessitou se submeter a tratamento com a medicação ELTROMBOPAG (REVOLADE) 75mg, após ausência de resposta a terapia de primeira linha que é o corticoide, porém, o medicamento indicado foi negado pela parte ré para regime domiciliar, por "ausência de previsão em documento interno (LIMACA - Lista de Materiais e Medicamentos Abonáveis CASSI)".

O medicamento prescrito é registrado na ANVISA, com indicação em bula para a patologia do autor, conforme se vê abaixo, extraída no site [https://www.google.com/search?q=ELTROMBOPAG+\(REVOLADE\)+bula&rlz=1C1CHBD_pt-BRBR966BR966&oq=ELTROMBOPAG+\(REVOLADE\)+bula&aqs=chrome..69i57j33i160.9940j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=ELTROMBOPAG+(REVOLADE)+bula&rlz=1C1CHBD_pt-BRBR966BR966&oq=ELTROMBOPAG+(REVOLADE)+bula&aqs=chrome..69i57j33i160.9940j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8):

II) INFORMAÇÕES TÉCNICAS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

1. INDICAÇÕES

Revolade é um agonista do receptor de trombopoetina utilizado para o tratamento de plaquetopenia em pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática (PTI) de origem imune, os quais tiveram resposta insuficiente a corticosteróides ou esplenectomia (retirada do baço). Revolade está indicado apenas para pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática que apresentam risco aumentado de sangramento e hemorragia

Ou seja, na verdade, a medicação ELTROMBOPAG (REVOLADE), conforme consta da bula, é indicado para o tratamento de plaquetopenia em pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática (PTI), e como ressaltado, há relatório médico nos autos, p. 30, demonstrando a necessidade da medicação para o tratamento da doença da parte autora.

Assim, a alegação de que o medicamento indicado pela médica hematologista não encontra "previsão em documento interno (LIMACA - Lista de Materiais e Medicamentos Abonáveis CASSI)", não merece prosperar, pois, conforme se verifica do laudo médico de p. 30, constata-se que a médica que acompanha a paciente é quem deve avaliar o quadro de saúde e o que é mais adequado para o tratamento.

Desse modo, no que pertine à escolha do tratamento mais indicado para cada caso, é sempre do médico a indicação daquele mais adequado ao paciente, e não da operadora do plano de saúde, razão por que se mostra abusiva a recusa de viabilizar a melhor opção de tratamento da parte autora.

Ademais disso, como se pacificou na jurisprudência, cabe ao médico assistente determinar o tratamento que mais se adequa ao paciente, assim como o momento de realizar o tratamento, sempre visando o bem maior que é a vida, tal como ocorreu.

Também não se pode cogitar ou exigir do profissional que, diante da necessidade de adotar tratamentos imprescindíveis para debelar a doença, fique condicionado a agir mediante a autorização do convênio.

A propósito, a abusividade, em casos tais, já vem sendo de há muito reconhecida, conforme se observa a seguir:

AGRADO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – PACIENTE PORTADORA DE ANEMIA APLÁSTICA IDIOPÁTICA - PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

MEDICAMENTO “REVOLADE” (ELTROMBOPAGUE) - RECUSA SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR, NÃO PREVISTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) - ABUSIVIDADE - RELAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA - INDEVIDA INGERÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE NO TRATAMENTO INDICADO PELA MÉDICA ASSISTENTE, EMBASADA NO HISTÓRICO CLÍNICO DA PACIENTE E NO IMINENTE RISCO DE INFECÇÕES GRAVES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0040249-40.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 25.10.2021) (TJ-PR - AI: 00402494020218160000 Curitiba 0040249-40.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 25/10/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021).

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Concessão da tutela antecipada para autorizar tratamento de doença autoimmune com a medicação REVOLADE (ELTROMBOPAGUE) – Negativa fundada em falta de inserção no rol da ANS – Inadmissibilidade – Aplicação das Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça - Requisitos para a concessão da tutela de urgência preenchidos – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21222434820198260000 SP 2122243-48.2019.8.26.0000, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 29/07/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2019).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **MEDICAMENTO INDICADO POR ESCULÁPIO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE.** IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta por plano de saúde sob o regime da autogestão, o qual não se submete ao microssistema da Lei consumerista. Precedentes do Tribunal da Cidadania cristalizado na Súmula 608, da SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018, *ad litteram*: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. Por seu turno, mesmo esta especial qualidade jurídica da Operadora de Plano de Saúde, sob a modalidade de administração por consenso dos participantes, não lhe faculta a negativa de cobertura quando solicitado por esculápio, conforme firme posição do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: (...) 3. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato.** (...) (AgInt no REsp 1776448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). 3. Por consectário, o argumento expeditido pela recorrente acerca da ocorrência de atualização de jurisprudência (*overruling*) pelo e. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido. No caso, a Quarta Turma do referido Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013 PR, concluiu pela inviabilidade do entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo. No entanto, essa compreensão ainda não é pacífica mesmo no Sodalício Superior. Isso, porque a Terceira Turma do Tribunal da Cidadania em julgados posteriores ao supracitado, reiterou o posicionamento sobre não ser taxativo o rol da ANS. 4. Por outro vezo, no que diz respeito à impugnação ao valor da causa, a parte autora considerou para a fixação desse importe o valor médio da caixa do medicamento (**OFEV**), que equivale a R\$ 15.599,00 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais). Assim, o custo anual da prestação corresponde a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

R\$ 187.188,00 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais), uma vez que a média de preço do remédio deve ser multiplicado pela quantidade de meses. Em conclusão, não há o que ser reparado na sentença quanto ao valor atribuído à demanda. 5. Por fim, quanto à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que não se constata a existência das hipóteses subsidiárias de aplicação do critério previsto pelo art. 85, § 8º, do CPC, o método a ser utilizado para a fixação da verba de sucumbência deverá ser o valor da causa atualizado, conforme determinação constante no §2º, do referido artigo. 6. Recurso conhecido e desprovido, em acorde com o entendimento da dota Procuradoria-Geral de Justiça. (Fortaleza, 28 de abril de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO. Relator. Processo: 0163037-03.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - TJCE - GN).

Plano de saúde – Paciente que sofre de carcinoma lobular invasivo na mama direita, indicado tratamento com o medicamento AROMASIN 25mg – Negativa – Descabimento – Tratando-se de questões relativas à saúde deve prevalecer a indicação médica – Ocorrência de danos morais, razoavelmente arbitrados em R\$ 10.000,00 – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10039696420178260566 SP 1003969-64.2017.8.26.0566, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CASSI. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATÓRIO MÉDICO. PRESCRIÇÃO PARA USO DE MEDICAMENTOS. ESBRIET/PEFERIDONA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ROL ANS EXEMPLIFICATIVO. DECISÃO QUE DENEGOU A TUTELA PLEITEADA. REFORMA. CABIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO QUE SOCORREM O RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator. (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 37ª Vara Cível; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de registro: 19/12/2018).

Destaco que as argumentações iniciais da parte autora restaram comprovadas pelo relatório médico acostado aos autos à p. 30, onde foram esclarecidas todas as dúvidas inerentes ao tratamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

Paciente José Aderbal Ponte de Alencar, 56 anos, internado no Hospital Monte Klinikum desde de 03/01/2022 por plaquetopenia grave (3.000) + sangramento. Pela hipótese de Púrpura Trombocitopênica Imune (PTI), foi iniciado corticoterapia (pulso de dexametasona seguido de 1mg/Kg de prednisona), porém sem sucesso. Em 12/01 foi iniciado imunoglobulina 2g/kg com resposta frustra (plaqueta de 19.000). Quando paciente apresentou sangramento, foi realizada transfusão de concentrado de plaqueta por aférese, porém sem incremento plaquetário. (plaquetas em torno de 5.000)

Realizada avaliação medular com mielograma e biópsia óssea que mostrou presença de megacariócitos e sem sinais de displasia, investigação de auto imunidade negativa, bem como exames de imagem, corroborando a hipótese de PTI (CID-10: D69.3)

Como não houve resposta a terapia de primeira linha que é o corticoide, foi iniciado o Eltrombopag (Revolade), agonista da trombopoietina. Após cerca de 15 dias, já com a dose máxima de 75 mg, houve resposta terapêutica caracterizada por plaquetometria maior que 50.000. Paciente segue internado, pois só poderá receber alta hospitalar de posse de tal medicação, visto que foi a única medicação que foi efetiva no tratamento. A sua suspensão acarreta perda de resposta, risco de sangramento e consequentemente de óbito. Além disso, paciente tem condições de alta, permanece internado apenas pela necessidade da medicação, aumentando risco de adquirir infecções hospitalares.

Diante disso, solicito liberação com urgência, do Eltrombopag (Revolade) na dose de 75mg diariamente por tempo indeterminado, visto que o ajuste de dose depende dos exames laboratoriais durante acompanhamento ambulatorial.

Lívia Andrade Gurgel
Hematologia e Transplante
Medula óssea

Ademais, a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, de forma que não pode ser caracterizada como simples mercadoria, tampouco equiparada com outras atividades econômicas.

Assim, é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que, a despeito da cobertura contratual da moléstia que acomete a parte autora, negou cobertura ao custeio de medicamento prescrito pelo médico assistente, em âmbito domiciliar, e qualificado como necessário ao êxito do tratamento e à recuperação do paciente.

Compreende-se ser racional e exclusivamente reservada à conduta médica a verificação da procedência e potencialidade de cura dos medicamentos, técnicas e equipamentos empregados na terapêutica do paciente, independentemente se qualificados como preventivos ou repressivos à patologia.

Assim, tendo em vista a existência de prescrição médica, inexistem óbices ao custeio do tratamento pela parte promovida, sendo imperiosa, portanto, a imposição de obrigação de fazer à parte promovida, consistente na autorização e custeio dos medicamentos mencionados na inicial.

No que tange ao dano moral, o mesmo resta evidente, haja vista o constrangimento passado pela parte promovente, com problemas de saúde, sofrendo de constantes e intensas dores, num momento delicado, em que teve que penar com as burocracias empresariais até a recusa do procedimento, tendo de ajuizar ação judicial para a garantia de seu direito, não se tratando, a meu ver, tal constrangimento de mero aborrecimento.

O nexo de causalidade também existiu, haja vista que se não tivesse ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

recusa na demora do tratamento da parte autora, assim o constrangimento não se teria operado.

No caso de dano moral, a indenização é livremente arbitrada pelo Juiz até o limite do pedido.

A jurisprudência assim tem entendido: "Trata-se então de estimação prudencial que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados da alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre pôr em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas (RT 650/66)."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE NECESSITA DO MEDICAMENTO SOMAROPINA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE DIANTE DA NEGATIVA DE CUSTEAR O MEDICAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTEIO INTEGRAL. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 23 de fevereiro de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 01168019020198060001 CE 0116801-90.2019.8.06.0001, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/02/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021).

No caso concreto, a parte promovida é uma empresa de grande porte, sendo inadmissível que tenha procedido à recusa do custeio do tratamento solicitado no caso concreto, devendo ter todos os cuidados necessários para evitar este tipo de situação.

Portanto, com relação aos danos morais, levando em consideração que a indevida recusa no tratamento da parte autora concorreu para a demora no cumprimento da tutela deferida, tendo em conta a boa condição financeira da parte promovida, e verificando o real sofrimento da parte promovente, entendo que a verba indenizatória deve ser fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estabelecidos na Constituição Federal, com a extensão do dano e sua repercussão na esfera moral, não podendo, de forma alguma, a reparação ser causadora de um enriquecimento sem causa.

Destarte, reputo proporcional ao malefício experimentado pela parte promovente a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, suficiente para amenizar o desgaste emocional na autoestima da parte autora presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo que se presta a incutir na parte demandada a necessidade de maior diligência no desempenho de suas funções empresariais.

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado na petição inicial resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 490, ambos do Código de Processo Civil, convertendo em definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de pp. 68-71, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante desta sentença, para condenar a promovida na obrigação de fazer requerida na petição inicial, nos exatos termos do relatório médico/prescrição de p. 30, bem como no pagamento pela promovida à parte autora

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE

da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença, conforme o Enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em pagamento, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2022.

Epitacio Quezado Cruz Junior
Juiz de Direito